

PL 1079/2020 e apensados

“Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.”

Emenda Aditiva

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

“Art. São beneficiários da suspensão das parcelas referida nesta lei tanto os estudantes beneficiários do Fies adimplentes e quanto os inadimplentes porém suas parcelas já em atraso não serão contabilizadas para as condicionantes estabelecidas somente para as parcelas suspensas mediante regramento da presente lei.”

Justificativa

O aluno que possui FIES é um aluno que tem renda vulnerável e que podem ter passado por dificuldades deixando em atraso parcelas não por vontade própria, e nesta época de isolamento e restrições de atividades, podem ter a renda familiar comprometida, dificultando o pagamento da dívida do FIES. Por este motivo, é necessário que possa ser também beneficiado durante o período da pandemia os mesmos condicionantes não agravando mais sua dívida.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado ENIO VERRI